



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.774546/2021-29
ACÓRDÃO	1101-001.665 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

Conforme Decreto 70.235/1972, os meios de intimação (pessoal, via postal e eletrônica -DTE) não estão sujeitos à ordem de preferência e a ciência da intimação via postal considera-se feita na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com a respectiva prova do aviso de recebimento (AR). Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão e o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para julgar a perempção.

Não deve ser conhecido o recurso intempestivo, no caso de preliminar de tempestividade em que o contribuinte não junta aos autos elementos probatórios e/ou alegações capazes de afastar a intempestividade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM (ART. 124, I, CTN).
GRUPO ECONÔMICO.

A responsabilidade solidária por interesse comum, prevista no art. 124, I, do CTN, aplica-se tanto aos sujeitos que figuram no mesmo polo da relação jurídica tributária, quanto aos terceiros que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Entre esses terceiros deve ser responsabilizado aquele que pratica atos mediante fraude, dolo ou simulação, em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Necessário, portanto, a configuração do dolo.

A conduta dolosa de utilizar empresas do grupo econômico, reconhecido como fraudulento por decisões judiciais, de forma descartável, com vistas a evadir tributos é causa suficiente para atrair tal responsabilidade solidária por interesse comum do responsável que figura no comando do grupo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto por Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda. por ser intempestivo; em conhecer do recurso ofício para dar-lhe provimento e manter a responsabilidade solidária de Laerte Codonho, com base no art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep referentes ao ano-calendário 2017, no montante total de R\$ R\$ 84.183.703,00 incluídos principal, juros de mora e multa qualificada de 150%.

2. EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA (Empare) figura no polo passivo como sucessora de CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA. (CBR), em decorrência da responsabilidade por sucessão prevista no art. 133, I, do CTN.

3. A autoridade fiscal apurou omissão de receita da atividade e arbitrou o lucro, conforme descrito nos autos de infração de IRPJ/CSLL:

[...] constatamos que a empresa fiscalizada, no ano-calendário de **2017**, incorreu em **omissão de receita da atividade** e como já detalhado no capítulo VI do Termo de Verificação Fiscal, **a apuração do IRPJ/CSLL será efetuada com base no Lucro Arbitrado**. Como bases de cálculo para arbitramento, serão consideradas como **receitas conhecidas os valores brutos das vendas** conf. **Art. 224 (RIR/99)**, aplicando-se a alíquota de Lucro Arbitrado de **9,6% (IRPJ) e 12% (CSLL)**. Sendo assim, serão considerados os valores brutos das vendas referentes às notas fiscais emitidas pela **CBR, excluídas as notas fiscais**

canceladas, denegadas e abatidos os descontos concedidos, conforme relação de notas fiscais apresentadas nos **ANEXOS I.i a I.iv do Termo de Verificação Fiscal**, de acordo com os **Arts. 224, 518, 519, 532 e 537 do Decreto 3000 de 26/03/1999 (RIR)**.

4. Em decorrência dos mesmos fatos, houve lançamento reflexo de Pis e Cofins, nos seguintes termos:

Conforme descrito do Capítulo VII do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do presente auto de infração, tendo em vista a apuração do IRPJ e CSLL pelo **LUCRO ARBITRADO** c/c **ausência de escrituração do EFD-contribuições**, por consequência, as apurações do **COFINS** serão realizadas pela sistemática da **CUMULATIVIDADE, não havendo direito a reduções decorrentes de créditos**, em conformidade com o disposto no **inciso II do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Nesta infração estão contempladas as receitas da CBR tributadas pela **COFINS [/PIS]** no sistema cumulativo padrão (Art. 8º da Lei nº 9.718/1998), conforme detalhado e discriminado no Capítulo VII do Termo de Verificação Fiscal.

5. Imputou-se responsabilidade solidária a Laerte Codonho, com base no art. 124, I, do CTN.

6. Em impugnação os responsáveis tributários alegaram o que segue.

Responsável por sucessão

- i) inexistência de grupo econômico supostamente criado para fraudar a legislação tributária – ausência de embasamento fático e jurídico para a responsabilização da impugnante;
- i-a) esclarecimentos sobre a operação de industrialização dos refrigerantes Dolly;
- i-b) esclarecimento sobre o processo produtivo dos refrigerantes Dolly por Tholor, Brabeb e Empare (impugnante) – utilização de mecanismo tradicional e amplamente regulado: industrialização por encomenda;
- ii) discorre sobre planejamento tributário lícito - ausência de regulamentação do art. 116, parágrafo único do CTN;
- iii) elenca as fraudes perpetradas contra as empresas ligadas à marca Dolly;
- iv) ausência de responsabilidade da impugnante por sucessão – inaplicabilidade do art. 133, i, do CTN;
- v) impossibilidade de responsabilização da impugnante pela multa qualificada;
- vi) impossibilidade de arbitramento do lucro;

Responsável solidário

- vii) ausência de responsabilidade do impugnante Laerte Codonho em relação aos débitos lançados contra a Empare – inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN;

7. A decisão recorrida, em preliminar, manteve a sujeição passiva da Empare e, no mérito, negou provimento à sua impugnação

8. Em relação ao responsável solidário, Laerte Codonho, deu provimento à sua impugnação somente para afastar a responsabilidade tributária sobre os créditos tributário mantidos pela decisão recorrida.

9. Houve interposição de recurso de ofício, em razão do afastamento da responsabilidade solidária de Laerte Codonho.

10. Empare tomou ciência da decisão de primeira instância em **05/09/2022** (e-fls. 14.841) e apresentou recurso voluntário, com preliminar de tempestividade, em **17/11/2022** (e-fls. 14.843) e, no mérito, requereu inexistência de responsabilidade por sucessão em relação à CBR; subsidiariamente, cancelamento integral da multa aplicada ou a redução ao patamar de 75% e, por fim, o afastamento do lucro arbitrado.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator

11. O recurso voluntário é intempestivo, por isso dele não conheço, pelos motivos elencados a seguir.

12. Para fins de delimitação da lide, analiso inicialmente a preliminar de tempestividade.

Preliminar de tempestividade

13. O Decreto nº 70.235/1972 estabelece que da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**; e que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para julgar a perempção. Veja-se:

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de **primeira instância** deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá **recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. **O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.**

14. Portanto, correto o envio do feito ao Carf para julgar a perempção.

15. Conforme art. 23 do Decreto 70.235/1972, os meios de intimação (pessoal, via postal e eletrônica -DTE) não estão sujeitos à ordem de preferência e a ciência da intimação via postal considera-se feita na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com a respectiva prova do aviso de recebimento (AR). Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a **intimação**:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

16. No caso em análise, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, via postal, em **05/09/2022**, conforme aviso de recebimento (AR) juntado aos autos (e-fls. 14.841); e interpôs recurso voluntário em **17/11/2022** (e-fls. 14.844); portanto há mais de trinta dias do prazo legal, com as seguintes alegações de preliminar de tempestividade:

II.1. PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO(AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS)

13. De início, cumpre esclarecer que a Administração Pública tem o poder/dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de algum tipo de ilegalidade. Nesse sentido, o próprio Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa em hipóteses como a presente – art. 149 do Código Tributário Nacional.

14. Aliás, não é outro o entendimento deste C. CARF, que já reconheceu o cabimento de recurso voluntário até mesmo nos casos de não conhecimento da defesa de primeira instância:

“(…) PAF - NATUREZA - O processo administrativo fiscal constitui procedimento decorrente do poder de autotutela da Administração Pública, que lhe permite rever seus próprios atos (Processo nº 10680.006786/2005-33, Recurso Voluntário, 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, j. 14/06/2007).”

“DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA. É cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). Precedente do CARF.” (Acórdão 3202-001.154; publicado em 30.07.2014).

15. **É de competência exclusiva do CARF** a apreciação do recurso interposto, de modo que eventual decisão indeferindo a remessa do recurso à instância superior por da I. Autoridade Fiscal de primeiro grau consubstanciaria evidente cerceamento de defesa em relação à RECORRENTE e violaria a competência do presidente da Câmara desta superior instância, estabelecida pelo art. 18, Inciso XVIII, de seu Regimento Interno, que diz:

“Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda

(...) XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo; e (Redação dada pela Portaria ME nº 14.814, de 20 de dezembro de 2021)”

16. Outro exemplo das atribuições deste C. CARF, relacionado ao presente requerimento, é o quanto disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/722, que prevê que até mesmo o recurso perempto deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância (CARF), uma vez que a este compete o julgamento da perempção.

17. Ou seja, fica esclarecido ser perfeitamente possível a interposição do presente recurso, mesmo que fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, uma vez que (i) a ilegalidade existente no julgado (ato da Administração Pública) pode e deve ser revista de ofício a qualquer tempo e (ii) cabe ao CARF examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, inclusive sua tempestividade.

17. Inicialmente afasto a possibilidade de revisão de ofício. Inaugurado o contencioso a matéria está sujeita ao rito processual previsto no Decreto 70.235/1972. Ademais, as infrações apuradas nos autos, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal e da decisão recorrida não estão sujeitas às hipóteses de revisão de ofício previstas no art. 149, do CTN.

18. Quanto à alegação de que “É cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF”, ela se alinha ao disposto no art. 35 do Decreto 70.235/1972, cujo teor, conforme visto acima, assenta que o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. É o caso dos autos, tanto que o processo, mesmo intempestivo, está em julgamento.

19. Em relação à alegação de que aos presidentes de Câmara incumbe declarar a intempestividade de recurso voluntário. Vejamos o dispositivo legal na redação vigente Regimento Interno do Carf (Ricarf), vigente à época:

Portaria MF, 343/2015.

Anexo II

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

[...]

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo; [Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 14814, de 20 de dezembro de 2021]

20. Posteriormente, a Portaria 1.643/2023, Ricarf atual, revogou o anterior, e aprimorou a redação nos seguintes termos:

Das Atribuições dos Presidentes de Câmaras Art. 59. Aos Presidentes de Câmara incumbe: [...]

XV – declarar a intempestividade de recurso voluntário, salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso;

21. Em ambos os dispositivos, a essência é que se o processo for intempestivo e não houver preliminar de tempestividade, o próprio presidente da Câmara pode declarar a intempestividade, com vistas à celeridade processual.

22. No caso dos autos, como havia preliminar de tempestividade o feito foi distribuído para julgamento do colegiado. Assim, em vez de uma decisão monocrática tem-se uma decisão colegiada.

23. Verifica-se que em preliminar de tempestividade a recorrente não trouxe elementos probatórios e/ou alegações capazes de afastar a intempestividade.

24. Assim, uma vez que a ciência, via postal, ocorreu em **05/09/2022** e a interposição do recurso voluntário em **17/11/2022**, portanto, após o transcurso do prazo de trinta dias previsto no art. 35 do Decreto 70.235/1972, verifica-se que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido.

Delimitação da lide

25. Conforme relatado, a decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e manteve a responsabilidade por sucessão da Empare, os lançamentos de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins e o arbitramento. Por outro lado, deu provimento parcial à impugnação do responsável solidário Laerte Codonho para afastar sua responsabilidade solidária.

26. Ante a intempestividade do recurso voluntário da Empare, a matéria a ser analisada é o recurso ofício na parte referente à responsabilidade solidária.

Recurso de ofício

27. A decisão recorrida afastou a responsabilidade solidária de Laerte Codonho sob o fundamento de que o enquadramento legal deveria ser o art. 135, III, e não o 124, I, ambos do CTN, e ausência de identificação do ilícito praticado.

28. Em impugnação, conforme decisão recorrida, o responsável alegou, em síntese:

- i) ausência de embasamento jurídico capaz de autorizar a responsabilização solidária;
- ii) a DRJ 04 da Receita Federal do Brasil já se manifestou pela impossibilidade de responsabilização do responsável por débitos da Ragi/Ecoserv, tendo em vista nunca ter integrado o seu quadro societário e diante da inexistência de comprovação do nexo causal entre o descumprimento da obrigação tributária pela referida empresa e a prática de qualquer conduta dolosa;
- iii) nunca figurou como sócio ou administrador de tal empresa;

- iv) não prospera o raciocínio de que seria responsável pelos débitos da CBR por pertencer ao quadro societário da empresa Empare;
- v) ausência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das obrigações inadimplidas pela CBR;
- vi) ausência de correlação com a CBR reforçada pelo fato de ser sócio da Empare, que possui método de trabalho baseado na fabricação de refrigerantes por encomenda, e tem a Brabeb como principal parceira de fabricação; a CBR, por sua vez, era outra empresa que fazia o envasamento de produtos da marca Dolly, assim como a Ragi/Ecoserv possui correlação com a Empare ou com o responsável;
- vii) o que a Fiscalização pretende é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autuada por sucessão (Empare);
- viii) ausência de demonstração do interesse comum;
- ix) são inaplicáveis ao caso os artigos 135, III, do CTN e 50 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica) em razão de ausência de fundamento jurídico (dispositivos legais) e realidade fática;
- x) a acusação do Fisco baseia-se em declarações feitas por ele à mídia de ser o efetivo dono da Dolly, de ter constituído as primeiras empresas (em 1987 e 1994) que deram início à marca Dolly, as quais foram dissolvidas em 2000 e 2004;
- xi) os autos judiciais citados baseiam-se em exclusiva e frágil evidência para desconiderar toda a documentação constitutiva da principal empresa devedora (Ragi Refrigerantes Ltda.), da qual nunca foi sócio ou administrador;
- xii) embora seja empresário há anos, tenha iniciado a criação da marca Dolly, não é e nunca foi sócio ou administrador da empresa fiscalizada;
- xiii) ausência de intimação do procedimento de fiscalização; ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- xiv) ausência de demonstração de nexo causal entre o descumprimento das obrigações tributárias causadoras dos lançamentos ora impugnados e a prática de qualquer conduta específica omissiva ou comissiva. Veja-se:

O responsável tributário, Laerte Codonho, foi cientificado dos autos de infração em 01/11/2021 (Termo a fls. 14592), e apresentou a impugnação a fls. 14681, em 29/11/2021 (Termo a fls. 14679), na qual, além de aduzir os mesmos argumentos apresentados pela EMPARE, acima relatados, contesta a sua inclusão no polo passivo da relação tributária com as seguintes alegações:

I.4. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IMPUGNANTE LAERTE CODONHO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS LANÇADOS CONTRA A EMPARE – INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN 90. Não bastasse todo o contexto fático retro demonstrado, importante frisar que a I. Fiscalização não logrou êxito em demonstrar qualquer **embasamento jurídico capaz de autorizar a responsabilização** do IMPUGNANTE, pessoa física, pelo débito em referência.

91. Nobres julgadores, estamos diante de uma situação de evidente ilegalidade. A responsabilização pessoal do IMPUGNANTE Laerte Codonho por débitos atribuídos à Empare por sucessão à CBR não encontra nenhuma fundamentação legal.

92. Em que pesem os esforços da I. Fiscalização em pretender responsabilizá-lo sob a alegação de existência de suposto grupo econômico entre as empresas envolvidas na produção dos refrigerantes da marca Dolly, é preciso que se respeite os limites da atuação do Fisco.

93. Aliás, de arranque, cumpre ressaltar que a I. 5ª Turma da DRJ 04 da Receita Federal do Brasil já se manifestou pela impossibilidade de responsabilização do IMPUGNANTE por débitos da Ragi/Ecoserv, tendo em vista nunca ter ele integrado o seu quadro societário e diante da inexistência de comprovação do nexo causal entre o descumprimento da obrigação tributária pela referida empresa e a prática de qualquer conduta dolosa por parte do IMPUGNANTE (documento 02).

(...)

97. **O IMPUGNANTE NUNCA FIGUROU COMO SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE TAL EMPRESA.** Prova disso são as informações constantes da ficha cadastral completa disponível no site da Jucesp (documento 03).

98. Sendo assim, impossível a pretensão de sua responsabilização com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

99. Vejam que a responsabilidade trazida pelo dispositivo acima refere-se às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

100. Relembrando-se, os autos de infração ora impugnados constituem débitos originários de fraudes contábeis que fizeram com que a empresa CBR – Indústria de Refrigerantes Ltda. acabasse por deixar de declarar e recolher valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 2017.

101. Ora, como poderia o IMPUGNANTE, pessoa física totalmente alheia à empresa que praticou o fato gerador (CBR), ter qualquer interesse na correta ou incorreta escrituração fiscal de tais tributos, bem como em seu efetivo recolhimento aos cofres públicos? Fica claro que o teor do dispositivo em comento não encontra aplicabilidade para a responsabilização do IMPUGNANTE.

102. Não pode prosperar o raciocínio de que o IMPUGNANTE seria responsável pelos débitos da CBR por pertencer ao quadro societário da empresa Empare, considerada sua sucessora pela fiscalização. Novamente, frise-se, onde está o interesse comum do IMPUGNANTE na situação que constituiu o fato gerador das obrigações inadimplidas pela CBR? Por evidente que em lugar algum.

103. A **ausência de correlação do IMPUGNANTE com a CBR** fica reforçada pelo fato dele ser sócio da Empare, que possui método de trabalho baseado na fabricação de refrigerantes por encomenda, sendo a Brabeb a sua principal parceira de fabricação, conforme explanado nos tópicos anteriores. A CBR, por sua vez, era outra empresa que fazia o envasamento de produtos da marca Dolly, assim como a Ragi/Ecoserv (mencionada no precedente transcrito linhas acima), não possuindo qualquer correlação com a Empare ou com a pessoa física do IMPUGNANTE.

104. O que a Fiscalização pretende, na realidade, é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa atuada por sucessão (Empare), para fazer incidir a responsabilidade sobre o IMPUGNANTE, que faz parte do seu quadro societário. Ocorre que tal pretensão não encontra guarida nos argumentos utilizados pela Fiscalização.

105. **FRISE-SE: A D. FISCALIZAÇÃO NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR EM NENHUM MOMENTO O “INTERESSE COMUM” DO IMPUGNANTE NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DOS TRIBUTOS LANÇADOS.** Não conseguiu, portanto, demonstrar a aplicabilidade, neste caso, da hipótese prevista no art. 124, I, do CTN.

106. De mais a mais, também são inaplicáveis ao presente caso os artigos 135, III, do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil, uma vez que a pretensão à desconsideração da personalidade jurídica não está acompanhada dos devidos fundamentos jurídicos (dispositivos legais), tampouco encontra respaldo na realidade dos fatos.

107. Isso porque pretende-se atingir o sócio – de empresa terceira, frise-se – pela simples alusão a decisões proferidas em processos judiciais completamente alheios ao objetivo da presente fiscalização (que ainda pendem de julgamento definitivo, inclusive). Não houve a devida comprovação dos fatos que poderiam ter levado o fisco a tal desconsideração, tendo o IMPUGNANTE sido incluído como responsável sem a devida comprovação do preenchimento dos requisitos legais para tanto.

[...]

109. A I. Fiscalização, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos dos processos judiciais mencionados nos relatórios fiscais, buscam a responsabilização pessoal do IMPUGNANTE com base em **declarações feitas por ele à mídia, de ser ele o efetivo dono da Dolly**, e no fato de ter o IMPUGNANTE **constituído as primeiras empresas (em 1987 e 1994) que deram início à marca Dolly**. No entanto, tais empresas **foram dissolvidas em 2000 e 2004**.

110. Na execução fiscal existente contra o IMPUGNANTE (processo no 0000950-53.2015.403.6114), mencionada no relatório de fiscalização, bem como na própria medida cautelar fiscal (processo no 0000780-76.2018.4.03.6114), toma-se essa exclusiva e frágil evidência como motivo suficiente para embasar a total desconsideração de toda a documentação constitutiva da principal empresa devedora (**Ragi Refrigerantes Ltda.**), da qual o IMPUGNANTE **também nunca foi sócio ou administrador**. Tal acusação é temerária e não pode prevalecer.

111. Ora, não é aquela decisão (transitória, frise-se) que pode servir de base para a responsabilização pessoal do IMPUGNANTE em todo e qualquer caso que envolva as empresas rés da medida judicial. É evidente que, antes, o Fisco deve apurar se há causa e justificativa para configuração de responsabilidade solidária da pessoa física em cada situação que constitui cada fato gerador. A I. Fiscalização, ao invés de cuidar de demonstrar qual seria o interesse do IMPUGNANTE em tal situação, restringiu-se a lançar argumentos a esmo, baseados em decisões judiciais ainda não definitivas.

112. O IMPUGNANTE, por mais que seja empresário há anos, tendo realmente iniciado o movimento de criação da marca Dolly, não é e nunca foi sócio ou administrador da empresa fiscalizada. Incluí-lo como responsável por todo e qualquer débito que envolva alguma empresa participante da fabricação dos produtos Dolly (no caso a CBR) é violar o instituto da personalidade jurídica e afrontar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa!

113. Ora, isso especialmente porque a fiscalização que deu origem aos autos de infração impugnados foi realizada exclusivamente contra a empresa CBR, **não tendo o IMPUGNANTE sido intimado no procedimento fiscalizatório** para prestar quaisquer esclarecimentos! **O IMPUGNANTE foi absolutamente surpreendido com o lançamento tributário, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa**.

114. Novamente: não é pelo fato de ter o IMPUGNANTE sofrido condenações na esfera criminal (que ainda se encontram em fase recursal, diga-se de passagem), ou por ter sido ele incluído no polo passivo de medidas cautelares fiscais referentes a débitos de outras empresas, que poderá ser ele responsabilizado por todo e qualquer débito existente em desfavor de qualquer uma das empresas que em algum momento tiveram qualquer relação com a marca Dolly.

115. Tal raciocínio, além de absurdo, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Isso porque as medidas cautelares não têm o condão de apurar responsabilidades definitivas. Não são ações declaratórias. O objetivo de tais ações, utilizadas como embasamento à responsabilização do IMPUGNANTE na presente fiscalização, é única e

exclusivamente o de obter garantias patrimoniais para a satisfação do débito constituído contra a empresa Ragi/Ecoserv nos autos das execuções fiscais a elas relacionadas. Sendo assim, há que se delimitar a responsabilidade aos sócios e administradores efetivamente constituídos na documentação oficial da empresa fiscalizada (CBR).

116. Portanto, fica claramente demonstrado que o IMPUGNANTE não pode ser responsabilizado pelo débito da CBR, seja por não pertencer ao seu quadro societário, seja pela fragilidade dos fundamentos arguidos no relatório de fiscalização acerca da suposta prática de fraudes fiscais e constituição de grupo econômico. Isso porque o IMPUGNANTE não cometeu qualquer ato de infração à lei que permitisse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora (Empare) e porque as referidas decisões que fazem alusão à suposta criação de grupo econômico não são definitivas e não possuem natureza constitutiva ou declaratória de relações jurídicas, mas sim meramente cautelares.

117. A I. Fiscalização aplicou multa qualificada (150%) sobre os valores lançados nos autos de infração impugnados, sob o mesmo fundamento utilizado para justificar a responsabilização do IMPUGNANTE, qual seja a suposta existência de intuito de fraude fiscal.

118. Assim entendeu a I. Fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal:

(...)119. A incoerência das arguições é notória.

120. Partiu-se da premissa de que os atos praticados pelo IMPUGNANTE, “em tese”, teriam o intuito de sonegar tributos, para, ao final, chegar-se à conclusão de que a Empare, então, deveria responder pelo ato doloso por ele supostamente praticado. O raciocínio sequer faz sentido. A tipificação do crime de sonegação fiscal depende da comprovação do dolo do agente na prática da conduta prevista na norma (omissão de declarações ou ausência de recolhimento de tributos intencionalmente).

121. Como pode o IMPUGNANTE, que nenhuma relação possuía com a empresa fiscalizada, responder por suposto ato doloso cometido por sua administração? Certamente que jamais. **Não ficou demonstrado o nexo causal entre o descumprimento das obrigações tributárias causadoras dos lançamentos ora impugnados e a prática de qualquer conduta específica do IMPUGNANTE, omissiva ou comissiva.**

122. Os elementos que a I. Fiscalização pegou emprestado de outros procedimentos fiscais e de decisões judiciais esparsas, que ainda não formaram coisa julgada específica no tocante à configuração de grupo econômico e seus efetivos integrantes, não podem ser invocados aleatoriamente tão somente para justificar o afã arrecadatário do Fisco em face de quem quer que seja.

123. Assim, a autuação não se sustenta, uma vez que o tipo penal está diretamente vinculado à conduta do agente que, no caso, ainda precisaria ter sido dolosa (intencional). Jamais há que se falar na possibilidade de aplicação de sanções penais a pessoa diversa do infrator, sendo incabível a extensão da aplicação de penalidades dessa natureza a supostos corresponsáveis pelo crédito tributário.

124. No caso do IMPUGNANTE tal impossibilidade é evidente, pois, com base nos próprios argumentos da I. Fiscalização, teria ele interesse na situação que constituiu o fato gerador (auferimento de receita/faturamento da empresa fiscalizada), de forma a autorizar a aplicação do quanto disposto no art. 124, inciso I, do CTN. No entanto, como já tratado no tópico anterior, a I. Fiscalização não logrou êxito em demonstrar qualquer interesse do IMPUGNANTE em tal situação, principalmente no tocante à sua responsabilidade pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias por empresa da qual nunca participou como sócio ou administrador.

[...]

(...)126. A multa qualificada (em dobro), prevista no §1º, do art. 44, da Lei no 9.430/96 e aplicada pela I. Fiscalização ao presente caso, tem por objetivo conferir sanção mais rigorosa a quem houver cometido quaisquer dos crimes previstos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502/64.

127. Assim, pela própria natureza de tal penalidade, que possui relação direta com o cometimento de crimes contra a Ordem Tributária, há que se reconhecer a impossibilidade de sua aplicação a pessoas diversas dos efetivos infratores (que são os que deixaram de declarar e recolher os tributos devidos), independentemente dos motivos que conduziram à eventual corresponsabilização tributária.

[...]

29. A autoridade fiscal imputou responsabilidade tributária a **Laerte Codonho**, sócio da Empare, por considerá-lo principal responsável pelo Grupo Empresarial Doly, **grupo econômico** de fato do qual faz parte a **empresa CBR (fiscalizada), sucedida por Empare**, em razão de fraude, confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica das pessoas jurídicas que compõem o referido grupo econômico. Embasou-se para tanto em decisões judiciais contra várias das empresas que compõem o grupo.

30. Assim, por entender haver interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação, embasou a responsabilidade tributária no art. 124, I, do CTN. Veja-se (e-fls. 14.315-14.319):

Conforme descrito no Capítulo V do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do presente auto de infração, a empresa fiscalizada (CBR – IND BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA) **pertence ao Grupo Empresarial Dolly**. Apesar da empresa encontrar-se com a situação cadastral baixada perante o CNPJ desde dezembro/2017 (consulta Jucesp anexa), **o grupo econômico do qual a CBR faz parte já foi reconhecido judicialmente, além do reconhecimento da responsabilidade tributária de seus integrantes, sendo desconsiderada a personalidade jurídica para atingir o patrimônio de todos os integrantes do grupo**. Tal medida fez-se necessária diante dos **indícios de fraude e de abuso da personalidade jurídica. Os indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas são claros, posto que compartilham estabelecimentos e recursos humanos, submetidas a uma mesma cadeia de comando**.

As pessoas físicas e jurídicas já foram incluídas como corresponsáveis em ação de execução fiscal de débitos constituídos em nome da principal devedora (Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda / Ragi Refrigerantes Ltda) pois **fazem parte de uma estrutura formal com objetivo de se enriquecer às custas do não pagamento de tributos**, conforme decisão em processo de execução fiscal nº 0000950-53.2015.403.6114, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (ANEXO III do Termo de Verificação Fiscal).

[...]

O responsável pela CBR, **Adilson Teodoro Costa** (Ficha Jucesp anexa), **é uma das pessoas físicas apontadas como integrante do Grupo Dolly, reconhecido como interpоста pessoa**, conforme decisão proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo-SP (MS nº 0004311-15.2014.403.6114, 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP).

31. Trato inicialmente dos parâmetros para imputação da responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN.

32. A responsabilidade solidária por interesse comum, prevista no art. 124, I, do CTN, aplica-se tanto aos sujeitos que figuram no mesmo polo da relação jurídica tributária, quanto aos terceiros que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Entre esses terceiros deve ser responsabilizado aquele que pratica atos mediante fraude, dolo ou simulação, em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Necessário, portanto, a configuração do dolo.

2. Nesse mesmo sentido, também já me posicionei¹:

3.3.2. Interesse comum qualificado por dolo, fraude ou simulação

[...] nesta hipótese o interesse comum é qualificado por dolo, fraude ou simulação. E o terceiro não é qualquer pessoa, mas, sim, aquele que pratica atos, mediante fraude, dolo ou simulação em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

No interesse comum qualificado por dolo, fraude ou simulação o terceiro, em conjunto ou com consentimento do contribuinte, pratica atos com o objetivo de:

i) modificar características essenciais do fato ocorrido no mundo fenomênico e impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; muda-se a roupagem do fato no mundo concreto, dá-se aparência diversa para que a subsunção à hipótese legal ocorra de forma mais benéfica ao contribuinte ou talvez nem ocorra. Assim, tem-se na prática um fato gerador diverso, com tributação menos onerosa ou, a depender do arranjo tributário, desonerado.

ii) **impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**; nessa hipótese, o fato ocorrido no mundo concreto guarda harmonia com a hipótese descrita na lei, não há características aparentes, todas são reais, daí o motivo de ocultar o conhecimento por parte do Fisco.

[...]

O que atrai a responsabilidade solidária é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, privilegia-se a conduta. Nem sempre é uma prova fácil de ser obtida, mas é função do Fisco carregá-la aos autos.

33. Ao analisar a responsabilidade solidária com base no art. 124, I, há um ponto fundamental nos precedentes do STJ²: os atos praticados pelos responsáveis, além de influir na constituição do fato gerador, têm qualificadoras como confusão patrimonial, fraude, conluio, enfim, práticas ilícitas dolosas.

34. Ainda no âmbito do STJ³ prevalece o posicionamento no sentido de que *“o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”*. Nesse sentido, continua o STJ, *“feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”*⁴. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

¹ FREITAS JÚNIOR, Efigênio de. Responsabilidade tributária, solidariedade e interesse comum qualificado por dolo, fraude ou simulação. In: BOSSA, Gisele Barra (Coord.). Eficiência probatória e atual jurisprudência do CARF. São Paulo: Almedina, 2020. p. 232.

² Precedentes STJ: REsp 1.689.431/ES, DJe: 19.12.2017; AgInt no REsp 1.721.146/RJ DJe:19.11.2018; AgInt no REsp 1.615.554/PR, DJe: 26.10.2018; AgInt no AREsp 1.191.407/RJ, DJe: 21.05.2018; AgInt no AREsp 1.041.022, DJe: 28.08.2018

³ Entre os paradigmas principais destacam-se: REsp 834.044/RS, DJe: 15 de dezembro de 2008 e REsp 884.845/SC, DJ:18 de fevereiro de 2009. No mesmo sentido: REsp 611.964/SP, DJ: 10 de outubro de 2005; REsp 859.616/RS, DJ: 15 de outubro de 2007; AgInt no REsp 1.558.445/PE, DJe: 03 de maio de 2017; AgInt no AREsp 942.940/RJ, DJe: 12 de setembro de 2017; AgInt no AREsp 1.035.029/SP, DJe: 30 de maio de 2019.

⁴ Esse trecho consta da página 9 do voto do Relator no REsp 884.845/SC.

35. Como se vê, conforme jurisprudência do STJ, na responsabilidade por interesse comum exige-se o dolo. Nesse mesmo sentido o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 2018:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

[...]

Cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador. Evasão fiscal. Atos que configuram crimes.

26. Preliminarmente, esclareça-se um fato: não é qualquer ilícito que pode ensejar a responsabilidade solidária. Ela deve conter um **elemento doloso** a fim de manipular o fato vinculado ao fato jurídico tributário (vide item 13.1), uma vez que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador surge exatamente na **participação ativa e consciente de ilícito com esse objetivo**. Há, portanto, em seu antecedente a ocorrência do ato ilícito, que necessariamente implica também a comprovação de vínculo entre todos os sujeitos passivos solidários.

26.1. O elemento doloso, por sua vez, constitui-se na vontade consciente de realizar o elemento do tipo ilícito. Seria a fraude, no sentido *latu* da palavra.

26.2. Como exaustivamente visto no presente parecer, o mero interesse econômico não pode ensejar a responsabilização solidária. Do mesmo modo, há que estar presente vínculo não só com o fato, mas também com o contribuinte ou com o responsável por substituição (vide item 15). Mera assessoria ou consultoria técnica, assim, não tem o condão de imputar a responsabilidade solidária, salvo na hipótese de cometimento doloso, comissivo ou omissivo, mas consciente, do ato ilícito.

36. Na linha do exposto acima, não é qualquer ilícito que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum, é necessário o ilícito qualificado e que o dolo esteja provado como um elemento adicional àquele que ensejou a tributação.

37. No tocante ao grupo econômico, o ordenamento jurídico brasileiro tem uma composição dual, grupos de direito, os quais “constituem-se mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas”, e grupos de fato, os quais “decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas. Neste caso, entretanto, as sociedades recebem tratamento jurídico como se independentes fossem⁵”.

38. Ao tratar da matéria, no REsp 1.808.645/PE, 28/06/2003, o STJ observou, em síntese que o fato de inexistir norma na legislação tributária que confira tratamento técnico-jurídico específico ao instituto jurídico do grupo econômico, tal qual ocorre na seara trabalhista, ou de defesa da ordem econômica, não significa que a constatação da existência de grupo econômico de fato, principalmente quando evidenciado o escopo de **dissimular situações para eximir-se do cumprimento dos deveres de natureza fiscal**, deixe de ser solucionada no ordenamento jurídico. Pelo contrário, assentou o STJ que o combate ao grupo econômico de fato, que atua de maneira antijurídica, é amplamente admitido na jurisprudência do STJ. Veja-se:

Com efeito, o instituto jurídico em tela ("grupo econômico") não é disciplinado pelo Direito Tributário, pois, diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, ou de defesa da ordem econômica, inexistem normas, na legislação específica (tributária), que confirmem tratamento técnico-jurídico a esse tema.

⁵ PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. Revista DireitoGV, V. 1, n. 2, p. 5, jun-dez, 2005.

Isso não significa que a situação, em si – isto é, a constatação da existência de grupo econômico de fato, principalmente quando evidenciado o escopo de dissimular situações para eximir-se do cumprimento dos deveres de natureza fiscal –, deixe de ser solucionada no ordenamento jurídico. Pelo contrário, o combate ao grupo econômico de fato, que atua de maneira antijurídica, é amplamente admitido na jurisprudência do STJ, sendo comum o enquadramento da situação a hipóteses descritas, de modo esparso, no art. 50 do CC/2002 (desconsideração da personalidade jurídica); nos arts. 124, 128, 132, 133 e/ou 135 do CTN (responsabilidade solidária, sucessão empresarial ou responsabilidade pela prática de atos de infração à lei ou atos constitutivos societários); e também no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.397/1992 (extensão da indisponibilidade dos bens ao patrimônio do administrador e alcance da medida restritiva ao patrimônio transferido para terceiros).

[...]

Transcreve-se precedente do STJ que pontuou, de modo bastante claro, que, "havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, por isso, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois, "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.4.2006, grifou-se).

[...]

Dessa forma, deve ser superado o fundamento adotado no Tribunal de origem, pois, mais uma vez, ainda que fosse possível encampar, sem ressalvas, o entendimento de que pessoa física não integra grupo econômico de fato, tal situação, por si só, não conduziria automaticamente a conclusão favorável à tese de ilegitimidade passiva da recorrida.

39. Nessa linha, pontuou o STJ que "havendo prova da ocorrência de **fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas**, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores" devem ser adotadas providências necessárias.

40. No caso em análise, à primeira vista, temos uma simples omissão de receita e o arbitramento do lucro. Todavia, a situação não é tão simples quanto parece. A meu ver a conduta de Laerte Codonho no comando do grupo econômico de fato – Grupo Dolly - reúne elementos que atraem a responsabilidade solidária. Vejamos.

41. A fiscalização apurou que no ano-calendário de 2017 a CBR não transmitiu ao SPED os arquivos referentes à Escrituração Contábil (SPED – ECD), Escrita Contábil Fiscal (SPED-ECF), Escrita Fiscal Digital – Contribuições (SPED – EFD – CONTRIBUIÇÕES) e não declarou em DCTF, nem recolheu valores referentes ao IRPJ/CSLL, PIS/COFINS. Apurou ainda divergência de valores referentes ao confronto entre a receita bruta declarada pela CBR na ECF ("ZERO") e as Notas Fiscais eletrônicas de vendas emitidas que totalizaram mais de **R\$ 258 milhões**. Intimada a prestar esclarecimentos, a fiscalizada manteve-se silente.

42. A fiscalização noticia ainda a lavratura de auto de infração de Pis/Cofins, ano-

calendário 2016, contra a CBR com imputação de responsabilidade a Laerte Codonho.

Registre-se ainda que a CBR também foi objeto de fiscalização referente ao **PIS/COFINS** iniciada em 01/04/2019 e encerrada em 25/09/2019, referente ao **ano-calendário de 2016, sendo que o débito apurado no Auto de Infração - processo 10830.726606/2019-78 também foi lavrado em nome da empresa sucessora EMPARE**, e incluiu como **responsável solidário o Sr. Laerte Codonho**, CPF: [...], doravante Sr. Laerte, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (ANEXO II do presente) lavrado em 18/09/2019, onde se comprova a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA do Sr. Laerte, proprietário de fato da marca de refrigerantes “DOLLY”, fabricada pela CBR/EMPARE, cujos fatos transcreveremos no Capítulo V do presente, que trata da RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

43. Abaixo, trechos do Termo de Constatação produzido nos autos do processo 10865-722.352/2018-31, referente a lançamento de IPI também no ano-calendário 2017, cujos **documentos probatórios foram juntados a estes autos.**

31. [...] Trechos do Termo de Constatação referente ao MPF 0811200-2018-00134, Auto de Infração nº 10865-722.352/2018-31, “verbis”:

3) Em análise à Ficha Cadastral Completa da empresa **EMPARE EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA**, em **anexo**, verificou-se, em sessão do dia 25/09/2017, **que foi constituída sua filial sob o CNPJ nº 28.433.020/0002-56**, conforme doc Jucesp 420.875/17-7, **no endereço da então filial da empresa CBR – IND BRASILEIRA DE REFRIGERANTRES LTDA**, CNPJ de CNPJ nº 05.465.390/0004-31.

4) Conforme Arquivo Anexo, denominado: Notas Fiscais de venda de produção CBR e EMPARE, nota-se que até o dia 22/09/2017 as notas fiscais de vendas foram emitidas pela empresa CBR e a partir de 26/09/2017 as notas fiscais passaram a ser emitidas pela EMPARE. Verifica-se, entretanto, que a empresa EMPARE utilizou o CNPJ da Matriz para a emissão das notas fiscais, onde funciona apenas o escritório da empresa, a saber: Rua Andromeda, 885 -conjunto 2801, no Bairro Green Valley Alphaville, em Barueri - SP, não havendo fabricação de refrigerantes neste local. Nota-se também através da comparação das notas fiscais emitidas por ambas as empresas que as mercadorias continuaram sendo as mesmas, utilizando inclusive a MARCA: DOLLY.

5) Quando da análise das GFIP's – Guia do FGTS e Informações a Previdência Social de ambas as empresas, observa-se claramente que **os funcionários da CBR passaram a ser empregados da EMPARE, o que pode ser observado através dos arquivos em anexo, onde a CBR mantém os empregados até o mês de novembro de 2017, embora tenha encerrado as atividades em setembro. Já a EMPARE começa a ter empregados relacionadas na GFIP a partir do mês de outubro de 2017, com 03 funcionários que eram da CBR, em novembro vieram mais dois da CBR e em dezembro mais 04. Todos esses empregados estão na GFIP com a data de admissão que estava na GFIP da CBR, ou seja: eles foram transferidos de uma empresa para outra.** Os arquivos onde estão demonstradas as informações retro mencionadas são: Gfip CBR 092017, Gfip CBR 102017, Gfip CBR 112017, GFIP CBR 122017, GFIP EMPARE 092017, sem movimento, GFIP Ampare 102017, Gfip Ampare 112017 e GFIP Empare 122017.

6) Para corroborar que os empregados da CBR passaram a ser empregados da EMPARE, analisou-se o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de alguns empregados, conforme arquivos em anexo, observando-se que esses deixaram de receber pela CBR passando a receber pela EMPARE. Nota-se que a data de início da contratação de cada empregado é o mesmo em ambas as empresas, e com data anterior à existência da empresa EMPARE, o que demonstra erro no preenchimento do CNIS e confusão entre essas empresas.

7) Verifica-se que, conforme fichas cadastrais completas da JUCESP anexas, a filial da CBR encerrou as atividades em 22/09/2017, e já no dia 25/09/2017 abriu a filial na EMPARE no mesmo local; e as notas fiscais de vendas deixaram de ser emitidas pela CBR em

18/09/2017 e começaram a ser emitidas pela Empare no dia 26/09/2017, ela que teve o início de atividades em 25/09/2017.

8) Portanto, em decorrência dos fatos acima discriminados, ou seja: o início das atividades da EMPARE no mesmo local onde está toda a estrutura de funcionamento da Indústria de Refrigerantes, imediatamente ao dia seguinte do encerramento das atividades da CBR, conforme notas fiscais de vendas e Fichas Cadastrais da Junta Comercial; a utilização dos mesmos empregados da CBR pela EMPARE, conforme demonstrados nas GFIPs e CNIS e, ainda, a continuidade da fabricação dos mesmos produtos, inclusive com a utilização da marca (DOLLY), fica evidente que a empresa EMPARE EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA sucedeu a empresa CBR – IND BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA.

32. Tendo em vista o exposto acima, esta fiscalização anexou os documentos citados no indigitado Termo de Constatação Fiscal referente ao MPF 0811200-2018-00134, Auto de Infração nº 10865-722.352/2018-31, no ANEXO III do presente.

44. A autoridade fiscal, aponta ainda que:

37. A empresa fiscalizada (CBR – IND BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA) **pertence ao Grupo Empresarial Dolly**. Apesar da empresa encontrar-se com a situação cadastral baixada perante o CNPJ desde dezembro/2017 (consulta Jucesp anexa), **o grupo econômico do qual a CBR faz parte já foi reconhecido judicialmente, além do reconhecimento da responsabilidade tributária de seus integrantes, sendo desconsiderada a personalidade jurídica para atingir o patrimônio de todos os integrantes do grupo**. Tal medida fez-se necessária diante dos indícios de fraude e de abuso de personalidade jurídica. **Os indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas são claros, posto que compartilham estabelecimentos e recursos humanos, submetidas a uma mesma cadeia de comando**.

38. As pessoas físicas e jurídicas já foram incluídas como corresponsáveis em ação de execução fiscal de débitos constituídos em nome da principal devedora (Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda / Ragi Refrigerantes Ltda) pois fazem parte de uma estrutura formal com objetivo de se enriquecer às custas do não pagamento de tributos, conforme decisão em processo de execução fiscal nº 0000950-53.2015.403.6114, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP(ANEXO III do presente).

45. Verifica-se que a conduta da recorrente era operar com a pessoa jurídica até determinado período, deixar de recolher tributos; encerrar as atividades e dar início a uma nova empresa, repetindo-se o modus operandi.

46. A seguir o o reconhecimento judicial das acondutas adotadas pelas empresas do grupo econômico e de Laerte Codonho.

LIMINAR. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal Incidental ao processo judicial nº 0000950-53.2015.403.6114, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (denominações anteriores: Ragi Refrigerantes Ltda e Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda)**, DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA, **MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA, **CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA**, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, **EMPARE- EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA**, TLB INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA-ME, REDIMPEX ARMAGENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDADE ANÔNIMA, LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, GRANIS HOLDINGS S/A, LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, **LAERTE CODONHO**, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSÉ ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA, aduzindo, em síntese, que a **parte requerida possui débitos constituídos que somam o montante superior a cifra de 1 bilhão de reais (R\$**

1.474.286.878,77 - um bilhão, quatrocentos e setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) que excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, razão pela qual requer a medida liminar incidental, inaudita altera pars, de indisponibilidade dos bens da parte Requerida.

[...]

DECIDO. A requerente indica em sua inicial um rol de pessoas físicas e jurídicas que pretende responsabilizar pelos débitos tributários fundamentando seu pedido na configuração de um "grupo econômico" estruturado para fraudar o Fisco dificultando a recuperação dos ativos. **Os documentos, as análises e conclusões apresentadas pela Requerente não deixam dúvidas de que há fortes indícios, neste momento processual, da formação deste tipo de "grupo econômico" [...].**

[...]

[“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado nº Dje de 15/12/2008). E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um "grupo econômico" - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, C PC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ-RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma-Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).

No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma suficiente a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Anoto que a marca DOLLY era inicialmente de Laerte Codonho posteriormente transferida para Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda, representada à época por Julio Cesar R. Mazzi (fls.303/305). Essa marca foi depois cedida para KRANKIS e LUMIA. As empresas DETTAL-PART e ROCKWELL-INC cujo sócio é Laerte Codonho arrendaram máquinas operatrizes para a DOLLY do Brasil (fls.307/309). Nestas mesmas páginas consta que quem assina pela ROC KWELL é DETTAL-PART e vice-versa, sendo o Laerte Codonho o representante de ambas. A sede da DOLLY do Brasil é o imóvel declarado no IRPF de Laerte Codonho (fls.176). Nesta mesma declaração de renda Laerte declara as cotas de participação na DETTAL, ROCKWELL; empréstimo de R\$ 200.000,00 para JOSÉ ALBINO LENTO que o declara também em seu IRPF (fls.449v).[...]

O envolvimento de algumas das requeridas já foi reconhecido como grupo econômico fraudulento por decisões judiciais quer na 1ª Instância quer nos Tribunais como se vê na Ação Cautelar Fiscal na Justiça Estadual de São Paulo (fls.119/120); Agravo de Instrumento no TRF3 nº 0017161-52.2010.403.0000 que tratou do reconhecimento de grupo econômico fraudulento em execução fiscal. Inquéritos policiais e correspondentes ações criminais também analisaram como fraudulentos os comportamentos de Laerte Codonho,

Julio Cesar Requena Mazzi e Jose Albino Lento, referindo-se ao Grupo DOLLY. Na sentença criminal às fls.264, foi reconhecido que Laerte Codonho sempre se apresentava como dono da DOLLY Refrigerantes. Neste momento, de exame sumário, entendo que o conteúdo dessa decisão criminal é suficiente para reconhecer a confusão na representação social das requeridas DETTAL-PART, ECOSERV/RAGI/DOLLY com fundamento na Teoria da Aparência em relação a pessoa física de Laerte Codonho. [...]

Indício de fraude é a contratação de empregados entre as empresas do grupo, como se vê às fls.45 e 489, quando se tem 46 empregados da ECOSERV/RAGI/DOLLY admitidos pela BRABEB. Outro **indício de formação de grupo econômico** fraudulento são os **documentos do Banco Central do Brasil** acostados que mostram Laerte Codonho como representante, responsável ou procurador de: EXCLUSINVEST; DETTAL-PART; THOLOR DO BRASIL; STOCKBANK PARTICIPAÇÕES; BRABEB; ROCKWELL. A Empresa TLB foi constituída no mesmo endereço das empresas ECOSERV, MAXXI BEVERAGE, BRABEB e THOLOR. A LERNVILLE é uma offshore tem por sócio a EXCLUSINVEST cujo sócio administrador é Laerte Codonho. A offshore RISEDALE possui como sócio a CBR, co-requerida nesta cautelar e administrada por ADILSON TEODORO COSTA. A offshore GARANIS possui como sócio a MAXXI BEVERAGE, que por sua vez é administrada por GENESIO LUCIANO DA COSTA e ADILSON TEODORO COSTA. Todas essas offshores estão sediadas **no mesmo endereço no Panamá**. A marca DOLLY foi cedida para as offshores KRANKIS e a LUMIA, conforme fls. 456/466. Há também coincidências nos endereços das empresas/filiais: MAXXI BEVERAGE, BRABEB (CNPJ 27.306.412/0004-53 e 27.306.412/0002-91), na Av. Paranapanema, 192, Jardim São Judas Tadeu, que é de propriedade de Laerte Codonho, como consta de seu IRPF (fls.176); BRABEB(CNPJ 27.306.412/0001-00) e EMPARE na Av. Andromeda, 885 - ambas administradas por Laerte Codonho; EMPARE (filial) e CBR na Av. dos Aeronautas, 500, Tatui/SP, cuja propriedade é da DETTALPART cujo sócio é Laerte Codonho. Os elementos até aqui expostos são suficientes para caracterização do grupo econômico e participação das pessoas físicas indicadas pela requerente.

Não obstante, em relação às pessoas físicas, observo ainda que as declarações prestadas pelos próprios co-requeridos à Polícia Federal: JULIO MAZZI (fls. 186vº/189), WILSON DE COLA (fls. 189vº/191), JOSÉ ALBINO LENTO (fls. 206/207), GENESIO LUCIANO DA COSTA(fl. 207vº/208), **LAERTE CODONHO** (fl. 209) e de outros envolvidos PEDRO QUINTINO DE PAULA (fls. 180vº/182), ROGÉRIO RAUCC I (fls. 185/186), HERMANN MOLLESIEPEN (fls. 203/204), MAGALI APARECIDA SGANZERLA (fls. 204vº/205), **em conjunto com os documentos de fls. 183/184, 192/202 e 210/211, corroboraram o reconhecimento de suas participações no grupo e, independente de qualquer reflexo ou desdobramento havido na esfera criminal, trazem todos os indícios necessários para, neste exame de cognição sumária, justificar a indicação e permanência destes no polo passivo desta cautelar fiscal.** Ressalto, ainda, que as indisponibilidades já decretadas judicialmente são insuficientes diante do expressivo crédito tributário que cresceu exponencialmente a partir de 2013, como se pode ver na análise de fls.17. Há uma necessidade na ampliação deste GRUPO econômico que está submetido a mesma unidade gerencial. As empresas requeridas são devedoras de altos valores a título de tributos não pagos e não garantidos como, por exemplo, é o caso da CBR - que deve mais de R\$ 100 milhões em cobrança pela PFN/Sorocaba/SP. As demais co-requeridas devem valores na cifra de milhões chegando ao absurdo de se ver a ECOSERV/RAGI/DOLLY declarar prejuízo desde o exercício de 2014. Diante dos argumentos trazidos pela Requerente denota-se a necessidade de uma medida judicial capaz de assegurar a efetividade da busca pelo crédito tributário. **Trata-se de um acautelamento suficiente e legal à garantia das execuções fiscais e dos débitos pendentes de análise em recurso administrativo em face do GRUPO DOLLY.**

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, consoante dispõe o art. 3º da Lei 8.396/92:

I - PROVA LITERAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Os créditos tributários estão definitivamente constituídos nas execuções fiscais nº 0000950-53.2015.403.6114, nº 0003132-12.2015.403.6114, nº 0007335-17.2015.403.6114, nº 0003075-91.2015.403.6114 e nº 0003363-39.2015.403.6114 todas em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Cumprido o referido requisito legal.

II - PROVA DOCUMENTAL DE ALGUM DOS CASOS MENCIONADOS NO ART.2º DA LEI 8.396/92

Da narrativa e dos documentos acostados denota-se um risco iminente de frustração na recuperação do crédito tributário em cobro. **A Requerente demonstra a existência de um "grupo econômico" que se formou com o intuito de fraudar o Fisco por meio de subterfúgios como "blindagem de patrimônio" transferindo ou adquirindo bens em nome de terceiros, remessa de valores para o exterior, uso de offshores não declaradas, enfim de artimanhas capazes de frustrar a execução do crédito fiscal constituído.** Assim, tal situação é suficiente a preencher os requisitos necessários à concessão da cautelar fiscal quanto à requerida.

[...]

Posto isto, CONC EDO A LIMINAR, decretando a indisponibilidade dos bens de ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (denominações anteriores: Ragi Refrigerantes Ltda e Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda), DETTALPART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA, **MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA, **CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA**, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, **EMPARE- EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA**, TLB INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA-ME, REDIMPEX ARMAGENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDADE ANÔNIMA, LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, GRANIS HOLDINGS S/A, LERNVILLE INC , RISEDALE CONSULTANTS INC , **LAERTE CODONHO**, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSÉ ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA, até o montante suficiente à garantia de todo o crédito tributário apontado na inicial.

47. Em resumo, o juízo que deferiu a cautelar fiscal reconheceu o que segue:

- i) o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma suficiente a existência de um agrupamento empresarial de fato – Grupo Dolly –, constituído com o fim de obstaculizar o pagamento de tributos federais;
- ii) o envolvimento da CBR, Empare e Laerte Codonho, dentre outros requeridos, já foi reconhecido como grupo econômico fraudulento por decisões judiciais em 1ª Instância e nos Tribunais;
- iii) inquéritos policiais e correspondentes ações criminais também analisaram como fraudulentos os comportamentos de Laerte Codonho;
- iv) o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial; é necessária prova da participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador (artigo 128 do CTN);
- v) a União demonstrou/comprovou a existência de um "grupo econômico" que se formou com o intuito de fraudar o Fisco por meio de subterfúgios como "blindagem de patrimônio" transferindo ou adquirindo bens em nome de terceiros, remessa de valores para o exterior, uso de offshores não declaradas, enfim de artimanhas capazes de obstaculizar o pagamento de tributos federais e/ou frustrar a execução do crédito fiscal constituído.

48. A seguir, trechos do MS 0004311-15.2014.403.6114 ajuizado por Maxxi Beverage, uma das integrantes do grupo, em que o juízo acolheu as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, manteve o indeferimento da transferência de estabelecimento e o cancelamento de CNPJ, ratificou a formação de um grupo econômico (Grupo Dolly), cujo objetivo era a utilização de empresas do grupo por determinado período, as quais eram posteriormente descartadas para fins de evasão tributária. Veja-se:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial da impetrante em Diadema. Informa a impetrante que no local em que instalou a sua filial funcionava a empresa **Ragi Refrigerantes Ltda**, cujo pedido de **transferência de estabelecimento para Guaratinguetá foi indeferido pela Receita Federal. Consigna que referido indeferimento ocorreu em data posterior à concessão regular da instalação da impetrante. Contudo, o cadastro e a abertura da filial pela impetrante também restaram cancelados por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14**, de 16/06/2014, revelando-se arbitrário e desmotivado.

[...]

Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, **cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandando por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas**. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente **comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal**. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria herdado os maquinários, já que estava modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e **com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal**.

Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, **que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico**:

a) **Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la;**

b) **Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI,**

face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida;

c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e **dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alojar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...)** em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.

d) Ato contínuo, **utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Paranapanema, 142/192 – Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse ardil artifício, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando nº mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho -Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal.

e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíam do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 -Tatuí SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados.

49. Como se vê, no MS 0004311-15.2014.403.6114 o juízo novamente constatou que as duas sociedades empresárias envolvidas (Ragi Referigerante e Maxxi Beverage), pertencem ao “mesmo grupo econômico comandando por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes

Dolly, envasado por ambas”

50. Assentou que “após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal”.

51. Na sequência, referendou a negativa da abertura da filial da impetrante, “uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal”.

52. Conforme referendado pelas decisões judiciais, Laerte Codonho comanda o grupo econômico Dolly, do qual fazem parte CBR e, por sucessão empresarial, Empare. Nesse contexto, o que se verifica dos autos é a repetição do modus operandi em relação às demais empresas do grupo elencadas neste voto, qual seja, utilização da CBR até determinado período, após, o seu “descarte” com fins de evadir tributos.

53. Nessa linha de pensamento, devem ser afastadas alegações como: i) a DRJ já se manifestou pela impossibilidade de responsabilização do responsável por débitos da Ragi/Ecoserv, em razão de não integrar o seu quadro, e ausência de nexo causal e conduta dolosa; ii) nunca figurou como sócio ou administrador da CBR e o fato de pertencer ao quadro societário da empresa Empare não é causa de responsabilização; e por fim, iv) ausência de demonstração de nexo causal entre o descumprimento das obrigações tributárias causadoras dos lançamentos ora impugnados e a prática de qualquer conduta específica omissiva ou comissiva.

54. De igual forma deve ser afastada, no caso em análise, a visão atomizada dos fatos. É verdade que Laerte Codonho não faz parte do quadro societário da CBR. Na verdade, ele comanda o Grupo Econômico que, por sua vez, comanda a CBR e as demais empresas do Grupo.

55. A meu ver, há nexos causal suficiente na conduta de Laerte Codonho no comando do Grupo Dolly, tanto que várias decisões judiciais e inquéritos policiais já reconheceram tal fato.

56. Portanto, em uma visão ampla dos fatos e não atomizada, considero correto manter Laerte Codonho como responsável tributário solidário. A permanecer a visão atomizada defendida pelo recorrente, ele jamais seria responsabilizado, o Grupo Dolly continuaria “abrir” empresas, funcionar durante determinado período, na sequência quando se tornasse alvo do Fisco encerraria as atividades com uma série de débitos e ninguém seria responsabilizado e tampouco haveria cumprimento das obrigações tributária.

57. Reitero o trecho da cautelar fiscal 0000950-53.2015.403.6114 e do MS MS 0004311-15.2014.403.6114 que comprovam a formação do grupo econômico e o comando de Laerte Codonho:

O envolvimento de algumas das requeridas já foi reconhecido como grupo econômico fraudulento por decisões judiciais quer na 1ª Instância quer nos Tribunais como se vê na Ação Cautelar Fiscal na Justiça Estadual de São Paulo (fls.119/120); Agravo de Instrumento no TRF3 nº 0017161-52.2010.403.0000 que tratou do reconhecimento de grupo econômico fraudulento em execução fiscal. **Inquéritos policiais e correspondentes ações criminais também analisaram como**

fraudulentos os comportamentos de Laerte Codonho, Julio Cesar Requena Mazzi e Jose Albino Lento, referindo-se ao Grupo DOLLY.

A Requerente demonstra a existência de um "**grupo econômico**" que se formou com o **intuito de fraudar o Fisco** por meio de subterfúgios como "blindagem de patrimônio" transferindo ou adquirindo bens em nome de terceiros, remessa de valores para o exterior, uso de offshores não declaradas, enfim de artimanhas capazes de frustrar a execução do crédito fiscal constituído.

Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, **cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandando por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly**, envasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

58. Necessário observar que se trata de uma responsabilização baseada em evidências e elementos probatórios, com várias decisões judiciais no mesmo sentido.

59. Assim, de forma diversa da decisão recorrida, considero correta a imputação de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN, uma vez que Laerte Codonho, no comando do Grupo Dolly, tem interesse econômico e jurídico na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

60. A conduta dolosa de utilizar empresas do Grupo Dolly, reconhecido como fraudulento por decisões judiciais, de forma descartável, tal qual a CBR, com vistas a evadir tributos é causa suficiente para atrair tal responsabilidade solidária por interesse comum, conforme elencado com riqueza de detalhes na cautelar fiscal fiscal.

61. Por fim, observo que a descrição dos fatos e a transcrição das decisões judiciais permitiram ao contribuinte entender corretamente o motivo da responsabilização e exercer o contraditório e a ampla defesa.

62. Assim, o recurso de ofício deve ser provido para manter a responsabilidade tributária solidária de Laerte Codonho.

Conclusão

63. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto por Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda por ser intempestivo; conheço do recurso ofício para dar-lhe provimento e manter a responsabilidade solidária de Laerte Codonho, com base no art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior